AJUSTE DIRETO POR LOTES N.º ADCM/1/EBSLP/2021

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE COLETIVO PARA A ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DAS LAJES DO PICO (CIRCUITOS 13A E 15) ANO LETIVO 2021/2022

Aprovado a 24 de agosto de 2021,
por deliberação do conselho administrativo, no uso de competência própria.

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Assinado por: **JOSÉ MANUEL MARQUES FERREIRA**
Num. de Identificação: 11263830
Data: 2021.08.24 16:26:48+00'00'
Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**
Atributos certificados: **Vice-Presidente do Conselho Executivo da Escola Básica e Secundária das Lajes do Pico.**
CARTÃO DE CIDADÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto do contrato

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré - contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços regulares especializados de transporte coletivo de crianças entre o domicílio, ou paragem previamente estabelecida, e a Escola Básica e Secundária das Lajes do Pico e percurso inverso, durante o ano escolar de 2021/2022 (Circuitos 13A e 15).

No Concurso Público por lotes n.º CP/1/EBSLP/2021 os circuitos 13A e 15 ficaram desertos, pelo que se vai proceder a abertura do ajuste direto ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º do Código da Contratação Pública (CCP).

Artigo 2.º
Contrato e prevalência

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes documentos:

- ***a)*** Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- ***b)*** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- ***c)*** O presente caderno de encargos;
- ***d)*** A proposta adjudicada;
- ***e)*** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos (doravante CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações que lhe foram sendo introduzidas, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3.º
Prazo contratual

O fornecimento de transportes terá início no primeiro dia de aulas do ano letivo de 2021/2022, ocorrendo todos os dias úteis, com exceção dos períodos de interrupção das atividades letivas, conforme estabelece o calendário escolar, definido por Portaria do órgão do governo competente em matéria da Educação.

Artigo 4.º

Percursos

O transporte deve ser efetuado entre os locais referentes aos circuitos n.º 13A e 15 mencionados nos anexos I e II do presente caderno de encargo, sempre de modo a possibilitar que as aulas comecem nos horários indicados.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Artigo 5.º

Obrigações do cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações:

a) Transportar as crianças entre os locais indicados nos anexos I e II do presente caderno de encargos, a escola e percurso inverso, em veículos homologados, licenciados, identificados e equipados com cintos de segurança e demais equipamentos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, 12 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2016/A, de 26 de abril, com as alterações que lhe foram sendo introduzidas (Anexo III);

b) Não ultrapassar 2/3 (dois terços) da lotação de cada veículo e cumprir e fazer cumprir as normas preventivas vigentes relativas à Covid 19;

c) Cumprir os limites de velocidade dos percursos e demais normas do Código de Estrada**;**

d) Deixar as crianças na escola, no mínimo 10 e, no máximo 20 minutos, antes das horas indicadas para o início das aulas;

e) Assegurar que a entrada e saída das crianças do veículo é feita pelo passeio, com o veículo parado ou estacionado;

f) Assegurar a presença de encarregado (para além do condutor) no caso de transporte em veículos pesados de passageiros;

g) Manter os veículos licenciados e nas melhores condições de segurança, efetuando, atempadamente, todas as manutenções/revisões que se revelem necessárias e adequadas;

h) Cumprir com todas as restantes obrigações decorrentes da legislação aplicável, nomeadamente, as constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, 12 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2016/A, de 26 de abril, com as alterações que lhe foram sendo introduzidas.

Artigo 6.º

Preço contratual e preço base

1. Pela prestação de serviços, a Escola Básica e Secundária das Lajes do Pico deve pagar o preço

constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, preço que será igual ou inferior a ***16.929,28€ (dezasseis mil, novecentos e vinte e nove euros e vinte e oito cêntimos)***, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

2. Os preços base para cada lote são os seguintes:

a) Lote 1 – Circuito n.º 13A: ***13.641,05€*** *(treze mil, seiscentos e quarenta e um euros e cinco cêntimos),* ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor*;*

b) Lote 2 – Circuito n.º 15: ***3.288,23€*** *(três mil, duzentos e oitenta e oito euros e vinte e três cêntimos),* ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor*;*

3. O preço inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

4. Tendo em conta que o preço base foi calculado a partir de uma previsão, reserva-se a Escola o direito de não cumprimento do total adjudicado até à percentagem máxima de 20%.

Artigo 7.º

Condições de pagamento

1. As faturas devem ser emitidas até ao dia 3 do mês seguinte a que diz respeito a prestação de serviços.

2. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos do artigo anterior, devem ser pagas no prazo limite de 30 dias a contar da data de apresentação, havendo lugar ao pagamento de juros de mora nos termos legais se esse prazo não for cumprido.

3. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao cocontratante, por escrito, num prazo de 10 dias, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida em igual prazo.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas serão pagas através de transferência bancária, para o número de identificação bancária e instituição indicados pelo adjudicatário.

5. As faturas podem ser emitidas manualmente ou eletronicamente, consoante as condições definidas no Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril.

6. A partir do dia 1 de janeiro de 2022, o cocontratante fica obrigado a emitir faturas eletrónicas nos termos previstos no artigo 299.º-B do CCP, sob pena de, não o fazendo, não ser aceite qualquer outro modo de faturação e, consequentemente, não ser efetuado qualquer pagamento até que seja apresentada a fatura eletrónica.

7. Não serão pagos quaisquer adiantamentos.

Artigo 8.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O cocontratante não poderá subcontratar nem ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos

e obrigações decorrentes do contrato sem autorização do contraente público.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao cocontratante no presente procedimento;

b) O contraente público apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 33.º do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.

Artigo 9.º

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais de boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Artigo 10.º

Objetivo e prazo do dever de sigilo

1. O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Escola, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.

3. O cocontratante deve guardar sigilo relativamente a informação e documentação obtida sobre os dados pessoais dos alunos.

4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção do cocontratante ou, que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

6.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Artigo 11.º

Penalidades contratuais

1. Em caso de atraso do cocontratante no cumprimento da alínea c) do artigo 5.º do presente caderno de encargos será aplicada sanção pecuniária de natureza contratual de dez por cento (10%) do valor diário do circuito afetado, por cada 5 minutos de atraso em relação aos horários definidos para as crianças chegarem ao seu destino.

2. Se ocorrer algum acidente, ainda que inconsequente, por falta de manutenção/revisão do veículo acidentado, ou outra causa imputável ao cocontratante será aplicada sanção contratual de dez por cento do valor contratual (10%).

3. As sanções pecuniárias de natureza contratual poderão ser aplicadas até ao limite de 20% do valor contratual.

4. A aplicação das sanções pecuniárias de natureza contratual previstas no número 1 segue o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

Artigo 12.º

Resolução do contrato pelo contraente público

1. O contraente público pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Se for alcançado o montante máximo das sanções pecuniárias de natureza contratual previstas no artigo anterior;

b) Se o cocontratante incumprir de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações previstas no contrato;

c) Se o cocontratante se encontrar em situação de dissolução ou insolvência;

d) Se o cocontratante ceder a sua posição contratual ou celebrar qualquer subcontrato sem autorização prévia do contraente público;

e) Se por causas supervenientes à celebração do contrato, deixar de ser necessário realizar o circuito;

f) Se no decurso do contrato o cocontratante deixar de reunir os requisitos exigidos legalmente para o exercício do transporte coletivo de crianças.

2. A resolução do contrato é efetuada por declaração escrita expedida por carta registada com aviso de receção, para a sede ou para o domicílio do cocontratante e produz efeitos a partir da data da sua receção.

Artigo 13.º

Revogação do contrato

As partes podem, por acordo, revogar o contrato em qualquer momento.

Artigo 14.º

Mora do contraente público

1. Os pagamentos devidos pelo contraente público há mais de 60 dias, vencem juros à taxa legal em vigor.
2. O cocontratante poderá resolver o contrato com fundamento em mora igual ou superior a 30 dias (mais de 90 dias após a aceitação da fatura), desde que o montante em dívida seja superior a 25% do valor contratual.
3. Se o montante da dívida for inferior a 25% do valor contratual, a mora apenas será fundamento de resolução por parte do cocontratante, se for superior a 60 dias (mais de 120 dias após a aceitação da fatura).

Artigo 15.º

Casos fortuitos ou de força maior

1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidades se por acaso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no procedimento.

2 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

3 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Número de alunos

O número de alunos descritos em cada lote (anexos I e II do presente caderno de encargos) corresponde a uma estimativa, pelo que se poderá verificar aumento ou diminuição do mesmo, após o início do ano escolar, mantendo o adjudicatário as condições de preço e serviços contratualizados.

Artigo 17.º

Veículos

1. Na execução dos serviços que constituem o objeto do presente caderno de encargos só poderão ser utilizados veículos adequados ao tipo de transportes, nomeadamente em termos de lotação e de características regulamentares, devidamente inspecionados e licenciados nos termos da legislação em vigor.

2. Os veículos licenciados como táxi, quando afetos a esta prestação de serviços, estão sujeitos às normas legais que regulam o transporte coletivo de crianças.
3. A identificação de veículos é obrigatória, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 18.º

Seguro de responsabilidade civil

O cocontratante é obrigado, para além dos demais seguros exigidos por lei, a assegurar a existência e manutenção em vigor de um seguro de responsabilidade civil pelo valor máximo legalmente permitido, que inclua os passageiros transportados e respetivos prejuízos.

Artigo 19.º

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração de domicílio ou sede deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

Artigo 20.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.

ANEXO I

LOTE 1

Circuito n.º 13A – Transporte de alunos

N.º Alunos	Nível de Ensino	Percurso		Horário	
		Descrição	Km/dia	Entrada	Saída
21	Pré-escolar 1.º Ciclo 2.º Ciclo	Ribeirinha/EB1,2/JI da Ponta da Ilha (ida e volta)	83,000	08h35	Consoante horário dos alunos

8,300 Km/viagem.
Horário sujeito a alteração.

ANEXO II

LOTE 2

Circuito n.º 15 – Transporte de alunos

N.º Alunos	Nível de Ensino	Percurso		Horário	
		Descrição	Km/dia	Entrada	Saída
12	2.º Ciclo	EBSLP/São João (Companhia de Cima/Baixo) (ida)	17,200		Consoante horário dos alunos

Caso seja necessário poderão ter de ser efetuadas duas viagens (8,600 Km/viagem).
Estas viagens, também poderão ser utilizadas por alunos do 3.º Ciclo e Secundário, em caso de extrema necessidade.
Horário sujeito a alteração.

ANEXO III

Nota:

O presente diploma foi elaborado com base na republicação anexa ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2016/A, de 26 de Abril e encontra-se actualizado de acordo com:

- Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de Janeiro – entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2019.

Regime Jurídico do Transporte Colectivo de Crianças na Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A

Estabelece o regime jurídico do transporte colectivo de crianças

A definição de um conjunto de regras básicas de segurança no transporte colectivo de crianças e jovens assume um papel fundamental na protecção da faixa etária mais jovem, contribuindo, nessa medida, para reduzir o risco de acidentes de viação.
A adopção de medidas especiais aplicáveis a todos os operadores regionais que se destinem a transportar especificamente grupos de crianças e jovens constitui, assim, uma forma de promover condições acrescidas de segurança e qualidade, num segmento de transporte que tem vindo a crescer nos últimos anos.
Neste contexto, procede-se à criação de soluções com o objectivo de compatibilizar as regras de segurança com as desejáveis condições de exequibilidade. Tais soluções vão desde a introdução de regimes de licenciamento para a actividade de transporte colectivo de crianças e jovens, a título principal, até à obrigatoriedade, em alguns casos, da presença de um encarregado, bem como de uso do cinto de segurança e sistemas de retenção durante a operação de transporte.
Foram ouvidos os parceiros sociais.
Assim:
A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do transporte coletivo de crianças na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º
Conceitos

1 - Para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar, considera-se:

a) «Transporte coletivo de crianças» o transporte regular especializado ou ocasional de crianças e jovens até aos 16 anos, em veículo ligeiro ou pesado de passageiros, por qualquer entidade pública ou privada;
b) «Transporte público» o transporte de passageiros oferecido ao público ou a certas categorias de utentes que, nos termos da alínea seguinte, se não classifique como particular;
c) «Transporte particular» o transporte que, ainda que remunerado, assume uma função complementar ou acessória ao exercício do comércio ou indústria da entidade transportadora, seja ela pessoa singular ou coletiva, e os veículos sejam da propriedade dessa entidade ou por ela tenham sido adquiridos em regime de locação financeira ou de contrato de locação a longo prazo e sejam conduzidos por um elemento do pessoal dessa pessoa singular ou coletiva ou pelo próprio, no caso de pessoa singular;

d) (Revogada.)
e) «Serviços regulares especializados» os serviços regulares que apenas asseguram o transporte coletivo de crianças entre o domicílio, ou paragem previamente estabelecida, e o respetivo estabelecimento de ensino;
f) «Serviços ocasionais» os serviços que asseguram o transporte de grupos de crianças previamente constituídos e com uma finalidade conjunta, organizados por iniciativa de terceiro ou do próprio transportador;
g) «Encarregado» indivíduo maior encarregue da vigilância e acompanhamento das crianças durante o serviço de transporte coletivo de crianças;
h) «Documentos de controlo» os documentos exigidos para a realização de transportes de passageiros pela regulamentação regional, nacional e comunitária ou por convenção internacional sobre transportes rodoviários de passageiros, nomeadamente autorizações, contratos, folhas de itinerário, certificados e licença do veículo.

2 - Para efeitos da alínea c) do número anterior, considera-se contrato de locação a longo prazo o que se celebra por período superior a um ano.

Artigo 3.º
Princípio geral

O transportador coletivo de crianças garante as regras de segurança previstas no presente diploma às crianças transportadas, desde o momento em que estas entrem no veículo até à saída do mesmo.

CAPÍTULO II
Regras de segurança

Artigo 4.º
Cintos de segurança e sistemas de retenção

1 - Todos os lugares dos veículos têm de estar equipados com cintos de segurança, os quais devem ser corretamente utilizados quando os veículos se encontrarem em circulação.
2 - (Revogado.)
3 - (Revogado.)
4 - Nos veículos pesados de passageiros as crianças com idade inferior a seis anos devem ser seguras por um sistema de retenção especial, devidamente homologado e adaptado ao seu peso e tamanho, mantendo-se esse dever nos transportes em veículos ligeiros para crianças com menos de doze anos de idade, desde que tenham altura inferior a 135 cm.
5 - Os bancos de passageiros que por construção sejam providos unicamente de cinto subabdominal ficam dispensados da obrigatoriedade de utilização de sistema de retenção do Grupo III.
6 - Ficam isentas da obrigação da utilização de cinto de segurança ou sistema de retenção as crianças que possuam um atestado médico de isenção, por razões graves de saúde, passado pela autoridade de saúde da área de residência.

Artigo 5.º
Lotação

1 - O número de crianças e jovens a transportar nos veículos onde se efetua o transporte coletivo de crianças corresponde ao número de lugares sentados constante da respetiva lotação.
2 - As crianças com idade inferior a doze anos, desde que tenham altura inferior a 135 cm, não podem ser transportadas nos bancos da frente, nem nos bancos contíguos à porta traseira ou no lugar central do banco de trás dos veículos pesados, se este ligar diretamente ao corredor do veículo, salvo se o transporte se fizer utilizando sistema de retenção devidamente homologado e adaptado ao seu tamanho e peso.
3 - O transporte coletivo de crianças não pode ser efetuado em veículos de dois pisos.

Artigo 6.º
Encarregados

1 - Os veículos pesados de passageiros onde se efetue o transporte coletivo de crianças, em serviços regulares especializados ou em serviços ocasionais, devem circular com, pelo menos, um encarregado, para além do condutor.
2 - O encarregado tem por obrigação o acompanhamento das crianças durante o serviço de transporte, bem como o auxílio da entrada e saída destas do veículo, assegurando que são entregues em segurança no seu destino.
3 - Em caso de atravessamento da via, compete ao encarregado acompanhar as crianças, usando, para o efeito, colete retrorrefletor e raqueta de sinalização, devidamente homologados.
4 - O encarregado é responsável pelas infrações por não utilização do cinto de segurança ou sistema de retenção pelas crianças transportadas.
5 - Cabe ao transportador coletivo de crianças assegurar a presença do encarregado, bem como a comprovação da sua idoneidade, nos termos do artigo 20.º
6 - A presença do encarregado pode ser assegurada pela entidade organizadora do transporte, mediante acordo escrito para o efeito, ficando esta responsável pela comprovação da respetiva idoneidade.

Artigo 7.º
Entrada e saída do veículo

1 - O veículo que efetua o transporte coletivo de crianças deve parar ou estacionar, sempre que possível, em locais próprios para o efeito devidamente assinalados.
2 - Quando o veículo estiver parado ou estacionado para tomar ou largar crianças devem ser acionadas as luzes de perigo.
3 - A entrada ou a saída de crianças para o veículo é feita pelo passeio.

Artigo 8.º
Portas e janelas

1 - O sistema de abertura de portas deve ser através de comando ou, na sua ausência, as portas apenas podem ser abertas do exterior, havendo, neste caso, um sistema de saída de emergência.
2 - Quando as janelas ficarem a um nível de alcance das crianças os vidros devem ser inamovíveis ou travados a um terço da abertura total.

Artigo 9.º

(Revogado.)

Artigo 10.º
Outros equipamentos

O veículo onde se efetua o transporte coletivo de crianças deve estar provido com extintor de incêndios e caixa de primeiros socorros.

Artigo 11.º
Sinalização em circulação

Os veículos onde se efetua o transporte coletivo de crianças devem circular com as luzes de cruzamento acesas.

Artigo 12.º
Transporte de volumes

No interior do veículo só é permitido o transporte de volumes com dimensões, peso e características que permitam o seu acondicionamento nos locais apropriados e de modo que não constituam qualquer risco para as crianças.

Artigo 13.º
Identificação do veículo

O veículo através do qual se efetua o transporte coletivo de crianças deve ser identificado mediante a afixação de um dístico no vidro traseiro, definido por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

CAPÍTULO III
Do exercício da atividade

Artigo 14.º
Licenciamento da atividade

1 - A atividade de transporte coletivo de crianças só pode ser exercida por quem se encontre licenciado ou certificado para o efeito pela direção regional competente em matéria de transportes terrestres.
2 - O licenciamento na atividade de transporte coletivo público de crianças só pode ser concedido às pessoas singulares e coletivas que comprovem reunir os requisitos de acesso à atividade.
3 - O licenciamento para o exercício da atividade de transporte coletivo público de crianças é titulado por um alvará emitido pela direção regional competente em matéria de transportes terrestres, por prazo não superior a cinco anos, intransmissível e renovável, por igual período, mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à atividade.
4 - O licenciamento na atividade de transporte coletivo regular de passageiros, atualmente válido, confere aos respetivos titulares a competência para o exercício, a título acessório, da atividade de transporte coletivo de crianças, sem prejuízo do cumprimento das regras de segurança previstas no capítulo II do presente diploma.
5 - A direção regional competente em matéria de transportes terrestres procede ao registo das pessoas singulares ou coletivas licenciadas e certificadas que realizem o transporte de crianças previsto neste diploma.

Artigo 15.º
Requisitos de acesso à atividade

São requisitos de acesso à atividade de transporte coletivo público de crianças a idoneidade e a capacidade financeira.

Artigo 16.º

(Revogado.)

Artigo 17.º

(Revogado.)

Artigo 18.º
Capacidade técnica, profissional, física e psicológica dos condutores

1 - A capacidade técnica e profissional dos condutores pressupõe a posse de conhecimentos adequados para o exercício da atividade de transporte coletivo de crianças, atestados por certificado.
2 - Os termos da avaliação da capacidade técnica, profissional, física e psicológica dos condutores são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.
3 - O Governo Regional, através do departamento com competência em matéria de transportes terrestres, deve apoiar a realização de ações de formação profissional para condutores, garantindo-lhes conhecimentos, designadamente sobre as regras e medidas específicas de segurança do transporte de crianças e sobre primeiros socorros.

Artigo 19.º
Reconhecimento da capacidade técnica e profissional dos condutores

1 - É emitido pela direção regional competente em matéria de transportes terrestres um certificado de capacidade técnica e profissional aos condutores de transportes coletivos de crianças, públicos ou particulares, que:

a) Obtenham aprovação em exame, após frequência de ação de formação, sobre as matérias a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres;
b) Tenham a escolaridade obrigatória;
c) Tenham experiência de condução pelo menos de dois anos, comprovada curricularmente.

2 - (Revogado.)

Artigo 20.º
Idoneidade

Os administradores, diretores ou gerentes, bem como os condutores e encarregados, são obrigados a preencher o requisito de idoneidade, nos termos da Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, e legislação complementar.

Artigo 21.º
Capacidade financeira

1 - A capacidade financeira consiste na posse dos recursos necessários para garantir o início da atividade e a boa gestão da empresa.
2 - As empresas devem dispor de um capital social mínimo de (euro) 9000 para efeitos de início de atividade, no caso de ser utilizado um único veículo licenciado, ou de (euro) 5000 por cada veículo licenciado adicional que possuam, quer em regime de propriedade, quer tenha sido adquirido em regime de locação financeira ou por contrato de locação a longo prazo.
3 - A comprovação do disposto no número anterior é feita, para efeitos de início de atividade, por certidão do registo comercial de que conste o capital social e, durante o exercício da atividade, por duplicado ou cópia autenticada do último balanço apresentado para efeitos do imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC) ou por garantia bancária.

Artigo 22.º
Seguro

No exercício da atividade de transporte coletivo público de crianças é obrigatório, para além dos demais seguros exigidos por lei, seguro de responsabilidade civil pelo valor máximo legalmente permitido, que inclua os passageiros transportados e respetivos prejuízos.

Artigo 23.º
Dever de comunicação

1 - As empresas devem comunicar à direção regional competente em matéria de transportes terrestres as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de trinta dias a contar da data da sua ocorrência.
2 - A cessação de funções do responsável pelo serviço de exploração de transportes da empresa, quando este assegure o requisito de capacidade profissional, deve ser comunicada à direção regional competente em matéria de transportes terrestres no prazo referido no número anterior.

Artigo 24.º
Falta superveniente dos requisitos de acesso à atividade

1 - Os requisitos de acesso à atividade são de verificação permanente, devendo as empresas comprovar o seu preenchimento, sempre que lhes for solicitado.
2 - A falta superveniente de qualquer dos requisitos de acesso à atividade deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.

3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a falta seja suprida, caduca a licença comunitária ou o alvará para o exercício da atividade.

Artigo 25.º
Isenção de licenciamento e requisitos de acesso à atividade

1 - Às pessoas singulares e coletivas que efetuam transporte coletivo particular de crianças não é exigido o licenciamento e os requisitos de acesso à atividade.
2 - As pessoas singulares e coletivas que pretendam efetuar transporte coletivo particular de crianças devem estar munidas de um certificado emitido pela direção regional competente em matéria de transportes terrestres, válido por cinco anos, cujas condições são definidas por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

CAPÍTULO IV
Regulação da atividade

Artigo 26.º

(Revogado.)

Artigo 27.º
Serviços regulares especializados

1 - O serviço regular especializado no transporte coletivo de crianças só pode realizar-se mediante contrato escrito entre o transportador e a entidade interessada na prestação de serviços, o qual, para além de identificar as partes, deve mencionar a categoria de utentes e indicar o itinerário, a frequência e as paragens.
2 - Durante a realização de serviços regulares especializados, o contrato ou a sua cópia autenticada deve estar a bordo do veículo.

Artigo 28.º
Serviços ocasionais

1 - Os serviços ocasionais devem realizar-se ao abrigo de um documento descritivo do serviço ou folha de itinerário, o qual deve estar a bordo do veículo, devidamente preenchido e numerado.
2 - Do documento descrito deve constar a identificação do transportador e do organizador, a finalidade do serviço e o respetivo itinerário, com indicação das localidades de origem, destino e de tomada e largada de passageiros, bem como as datas de início e termo da viagem.

Artigo 29.º
Licenciamento de veículos

1 - Os veículos a afetar ao transporte coletivo de crianças, público ou particular, estão sujeitos a licença a emitir pela direção regional competente em matéria de transportes terrestres.
2 - As condições de licenciamento e os requisitos dos veículos são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres, tendo em conta:

a) A obrigatoriedade de uma inspeção prévia ao veículo a licenciar;
b) A não atribuição de licença a veículos com mais de 20 anos, após a data da atribuição da primeira matrícula.

3 - As licenças dos veículos suspendem-se nos casos de não aprovação do veículo em inspeção periódica ou de falta de seguro automóvel obrigatório.
4 - Sempre que os veículos atinjam o limite de idade referido na alínea b) do n.º 2, as respetivas licenças caducam.

(Redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de Janeiro – entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2019)

Artigo 29.º
Licenciamento de veículos

1 - Os veículos a afetar ao transporte coletivo de crianças, público ou particular, estão sujeitos a licença a emitir pela direção regional competente em matéria de transportes terrestres.
2 - As condições de licenciamento e os requisitos dos veículos são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres, tendo em conta:
a) A obrigatoriedade de uma inspeção prévia ao veículo a licenciar;
b) A não atribuição de licença a veículos com mais de dezoito anos, após a data da atribuição da primeira matrícula.
3 - As licenças dos veículos suspendem-se nos casos de não aprovação do veículo em inspeção periódica ou de falta de seguro automóvel obrigatório.
4 - Sempre que os veículos atinjam o limite de idade referido na alínea b) do n.º 2, as respetivas licenças caducam.

Artigo 30.º
Documentos a bordo do veículo

Durante a realização de transportes coletivos de crianças devem estar a bordo do veículo, designadamente, a cópia certificada do alvará ou do certificado, os comprovativos da habilitação do transportador e os documentos de controlo a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º

CAPÍTULO V
Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 31.º
Fiscalização

1 - São competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

a) Direção regional competente em matéria de transportes terrestres;
b) Guarda Nacional Republicana;
c) Polícia de Segurança Pública;
d) Polícia Municipal.

2 - As entidades referidas no número anterior podem proceder junto das pessoas singulares ou coletivas que efetuem os serviços a que se refere o presente diploma a todas as investigações e verificações necessárias para o exercício da sua competência fiscalizadora.
3 - Os funcionários com competência na área da fiscalização e no exercício de funções, desde que devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício da atividade das empresas.

Artigo 32.º
Violação das regras de segurança

1 - A violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 1500.
2 - A violação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º e no artigo 5.º é punível com coima de (euro) 100 a (euro) 250, por unidade.
3 - A violação do disposto nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 6.º e no artigo 7.º é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 1000.
4 - A violação do disposto no artigo 8.º é punível com coima de (euro) 250 a (euro) 500.
5 - A violação do disposto no artigo 10.º é punível com coima de (euro) 100 a (euro) 250.
6 - A violação do disposto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º é punível com coima de (euro) 200 a (euro) 350.
7 - A realização de transporte coletivo de crianças por condutor não titular de certificado de capacidade técnica e profissional a que se refere o artigo 19.º, ou com certificado caducado, é punível com coima de (euro) 250 a (euro) 500.

8 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 33.º
Realização de transportes por entidade não licenciada ou certificada

A realização de transportes coletivos de crianças por entidade não licenciada ou certificada é punível com coima de (euro) 750 a (euro) 4 000 ou de (euro) 5 000 a (euro) 25 000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.

Artigo 34.º
Falta de licenciamento dos veículos

A realização de transportes coletivos de crianças por meio de veículo não licenciado nos termos do artigo 29.º é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 2 500.

Artigo 35.º
Falta de seguro

A falta de seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo 22.º, é punível com coima de (euro) 750 a (euro) 2500.

Artigo 36.º
Infrações aos serviços regulares especializados

1 - A realização de serviços regulares especializados sem o contrato a que se refere o artigo 27.º é punível com coima de (euro) 750 a (euro) 4 000.
2 - A falta de menção de qualquer dos elementos obrigatórios do contrato referidos no artigo 27.º é punível com coima de (euro) 200 a (euro) 1 000.

Artigo 37.º
Infrações aos serviços ocasionais

1 - A realização de serviços ocasionais sem a folha de itinerário a que se refere o artigo 28.º é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 2 500.
2 - O preenchimento incorreto das folhas de itinerário a que se refere o número anterior é punível com coima de (euro) 250 a (euro) 1 000.

Artigo 38.º
Falta de apresentação de documentos

A não apresentação dos documentos a que se refere o artigo 30.º, no ato da fiscalização, é punível com coima de (euro) 75 a (euro) 500.

Artigo 39.º
Falta de comunicação

O não cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 23.º é punível com coima de (euro) 250 a (euro) 1 000.

Artigo 40.º
Sanções acessórias

1 - Às coimas previstas nos n.os 1 a 4 do artigo 32.º pode ser decretada a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás, por um período de dois a cinco anos.
2 - Com a aplicação da coima, pode ser simultaneamente decretada a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás, até um máximo de dois anos, quando o transportador tiver praticado alguma das infrações referidas nos artigos 34.º, 36.º e 37.º, durante o prazo de um ano a contar da data da primeira decisão condenatória, quando definitiva e exequível, ou da data do pagamento voluntário da coima.

3 - A aplicação da sanção acessória prevista nos números anteriores implica o depósito na direção regional competente em matéria de transportes terrestres dos respetivos documentos, sem o que os mesmos serão apreendidos.

Artigo 41.º
Processamento das contraordenações

1 - O processamento das contraordenações previstas neste diploma compete à direção regional competente em matéria de transportes terrestres.
2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do diretor regional competente em matéria de transportes terrestres, com a faculdade de delegação.
3 - A direção regional competente em matéria de transportes terrestres organiza o registo das infrações cometidas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 42.º
Produto das coimas

1 - O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 20 % para a entidade fiscalizadora;
b) 80 % para o Fundo Regional dos Transportes Terrestres, Instituto Público Regional (FRTT, I. P.R.A.).

2 - Sempre que a entidade fiscalizadora pertença à administração regional autónoma, a percentagem do produto das coimas referida na alínea a) do número anterior constitui receita da Região.

CAPÍTULO VI
Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º
Delegação de competências

Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres, podem ser cometidas às delegações de ilha do respetivo departamento governamental regional, nos termos da orgânica do mesmo, algumas das competências cujo exercício se encontre a cargo da direção regional competente em matéria de transportes terrestres.

Artigo 44.º
Modelos de licenças e outros documentos

Os modelos das licenças, alvarás, autorizações, dísticos, folhas de itinerário e certificados a que se refere o presente diploma, que não estejam previstos em regulamentação comunitária ou em acordos bilaterais ou convenções multilaterais, são aprovados por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

Artigo 45.º
Afetação de receitas

Constituem receita própria do Fundo Regional dos Transportes Terrestres, Instituto Público Regional (FRTT, I. P.R.A.) os montantes que vierem a ser fixados, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de transportes terrestres, para as inscrições em exame e a emissão de certificados, licenças, alvarás, autorizações e outros documentos de controlo referidos no presente diploma ou na sua regulamentação.

Artigo 46.º
Regulamentação

O presente diploma é regulamentado no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 47.º
Adaptação de regime

1 - No prazo de um ano, contado da data da entrada em vigor do presente diploma, as empresas que possuam capital social inferior ao estipulado no artigo 21.º procederão ao seu aumento, sob pena da suspensão e posterior cessação da concessão ou concessões de que sejam titulares.
2 - Até 31 de dezembro de 2009, não são aplicadas as disposições relativas ao limite de idade dos veículos, desde que estes reúnam as condições de segurança e transporte previstas no presente diploma.
3 - Até 31 de dezembro de 2007, os veículos matriculados em data anterior a 2000 e que não disponham, por construção, dos pontos de fixação necessários à adaptação de cintos de segurança e sistemas de retenção podem efetuar o transporte de crianças, exceto no banco da frente do veículo.
4 - Até 31 de dezembro de 2011, os veículos pesados de passageiros, sem tacógrafo, adquiridos antes da entrada em vigor do presente diploma podem efetuar o transporte coletivo de crianças.

Artigo 48.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 13/2006, de 17 de abril.